



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2026,
de 31 de agosto de 2026**

Os Vereadores DIEGO AUGUSTO DA ROSA PRETTO e DAIANE BERGAMASCHI, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo art. 122, § 1º, inciso III, combinado com o § 2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado, propõem a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 052/2026:

Art. 1º O art. 25 do Projeto de Lei nº 052/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A abertura de créditos adicionais para as finalidades previstas neste artigo dependerá de prévia autorização legislativa específica, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis:

I – executar despesas referentes a contribuições patronais, à cobertura de déficit financeiro e atuarial e ao pagamento de benefícios previdenciários e demais encargos decorrentes da Lei nº 4.887/2022 e suas alterações;

II – executar despesas referentes ao pagamento de precatórios judiciais;

III – executar despesas referentes ao pagamento de decisões judiciais categorizadas como requisições de pequeno valor e sentenças da área da saúde;

IV – utilizar recursos financeiros oriundos de transferências e repasses da União e do Estado, inclusive suas contrapartidas, quando houver;

V – alterar ações governamentais por meio da criação de novas naturezas de despesas, utilizando fontes de recursos já previstas na Lei Orçamentária, quando as existentes não forem suficientes para a consecução dos seus objetivos;

VI – executar despesas referentes a emendas parlamentares.”

Art. 2º O art. 26 do Projeto de Lei nº 052/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, quando necessária, observará o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal e será efetivada por ato do Poder Executivo, observada a autorização legislativa aplicável.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.”



Art. 3º O caput do art. 29 do Projeto de Lei nº 052/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º e 2º:

“Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.”

Art. 4º O § 1º do art. 33 do Projeto de Lei nº 052/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. [...]”

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida (RCL), será observado o conceito estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Art. 5º Ficam suprimidos o § 3º do art. 33 e o § 6º do art. 34 do Projeto de Lei nº 052/2026.

Art. 6º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 052/2026.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, 8 de outubro de 2026.

Daiane Bergamaschi
Vereadora

Diego Augusto da Rosa Pretto
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aprimorar as disposições do Projeto de Lei nº 052/2026, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, buscando assegurar a participação efetiva do Poder Legislativo no controle e na fiscalização da execução orçamentária do Poder Executivo.

As alterações propostas nos arts. 25, 26 e 29 visam explicitar a necessidade de observância das autorizações legislativas pertinentes à abertura de créditos adicionais e às movimentações orçamentárias, em conformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A alteração do § 1º do art. 33 tem por finalidade estabelecer expressamente como referência para o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) o conceito previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, conferindo maior clareza e segurança jurídica à disposição.

Por fim, a supressão do § 3º do art. 33 e do § 6º do art. 34 busca afastar disposições que, no entendimento dos autores, apresentam incompatibilidades com a Lei Orgânica do Município de Encantado e com a Constituição Federal.

Diante do exposto, os autores solicitam a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, 8 de outubro de 2026.

Daiane Bergamaschi
Vereadora

Diego Augusto da Rosa Pretto
Vereador